ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13629.002984/2010-16

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13629.002984/2010-16
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-007.967 – 2ª Turma**
Sessão de	18 de junho de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	MUNICIPIO DE IPATINGA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2008

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Incide contribuição social Previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2803-004.007 proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 22 de janeiro de 2015, no qual restou consignada a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2008*
>
> *AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA, POIS INCLUÍDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI MUNICIPAL, QUE EM NADA ALTERA A COMPETÊNCIA FEDERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA/PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO RGPS. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PARA PROVA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES JÁ CONSIDERADOS E UTILIZADOS QUANDO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE VERBAS TRIBUTADAS POSSUÍAM CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALORES PAGOS EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.*
>
> *Recurso Voluntário Negado.*

No que se refere ao **Recurso Especial interposto,** fls. 1.323 e seguintes, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 1.383 e seguintes, **para rediscutir a incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio alimentação em pecúnia.**

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, que:

> *a) O benefício concedido em pecúnia aos servidores civis ativos para o custeio de suas despesas com alimentação possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele as contribuições previdenciárias, pois a forma utilizada para o fornecimento do benefício jamais pode ser utilizada para alterar sua natureza;*
>
> *b) É firme a jurisprudência do STF sobre o tema, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão.*

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, fls. 1.415 e seguintes, sustentando, em síntese:

> *a) caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga **"in natura"** não integra o salário-de-contribuição;*
>
> *b) não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do Recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla o Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD 37.290.5340, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores das categorias de empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços a municipalidade, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 61 a 64, com período de apuração de 01/2007 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal TIPF, de fls. 53 a 54.

Conforme narrado, a matéria admitida para rediscussão refere-se à incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de alimentação (em pecúnia), sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

A matéria se encontra sedimentada nesse Conselho, considerando as normas atinentes ao tema (jurisprudências dos Tribunais Superiores, Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional e Jurisprudência do CARF).

A Lei n° 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c", que a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.

Em razão da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no PAT, o auxílio-alimentação pago in natura não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador. Nessa mesma manifestação, a PGFN recomendou a edição de Ato Declaratório nesse sentido.

Acolhendo a sugestão, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 3/2011, estabelecendo que "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Nessa esteira, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com "os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)" para fins de tributação da alimentação in natura. É dizer: está claro para a Receita Federal que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando pagas *in natura*.

Mostra-se incontroverso nos autos que o pagamento sob análise se deu em pecúnia, razão pela qual incide a contribuição social previdenciária, considerando que para a não incidência, consoante as razões expostas, é imprescindível que o pagamento seja *in natura.*

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz